



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
SDI-6 - CADEIRA 7

MSCiv 1030748-16.2023.5.02.0000

IMPETRANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA
SOCIAL - DATAPREV

IMPETRADO: JUÍZO DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, nos autos da ação civil pública nº 1001613-81.2023.5.02.0024, em trâmite perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, pretendendo concessão de liminar para que seja suspensa, de imediato, a decisão judicial exarada que prorrogou por mais 90 dias o prazo determinado pela empresa para o retorno presencial dos empregados, mantendo durante esse prazo o trabalho remoto.

Com efeito.

Decidiu o MM. Magistrado *a quo*, *in verbis*:

“Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD /SP em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV. O sindicato autor noticia que os funcionários estão em regime de teletrabalho integral desde 2020, e a partir de 10.10.2022 poderiam residir em local diferente de seu registro de lotação na empresa, dentro do território nacional. Esclareceu que o novo normativo da empresa datado de 15.09.2023 distingue duas modalidades de teletrabalho, a híbrida e a integral, apenas em casos excepcionais. E nesse contexto, informou que os funcionários estão sendo convocados por email, para formalizarem o aditivo contratual, com adoção de teletrabalho híbrido, a partir de outubro de 2023 e na recusa, presencial. Assim, por entender que os atos praticados pela ré são abusivos e lesivos aos trabalhadores, o sindicato autor postula, em sede de tutela de

urgência, que a reclamada se abstenha de impor o regime híbrido ou presencial de maneira integral. O art. 300 do CPC autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela quando houver prova que o convença da probabilidade do direito alegado pela parte autora, houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e desde que o provimento seja reversível. No caso, diante de inúmeros casos de funcionários residindo em lugares distantes das sedes de lotação, em cognição sumária, defiro parcialmente a tutela de urgência, prorrogando o prazo determinado pela empresa para o retorno presencial dos funcionários por mais 90 dias, mantendo durante esse prazo o trabalho remoto. Assim, estabelecido o contraditório, após a defesa da reclamada e réplica, venham os autos conclusos para melhor análise da tutela de urgência. (ID 22980b2).

Com efeito.

Não vislumbro a sustentada fumaça do bom direito que alega a impetrante, uma vez que a r. decisão atacada está devidamente fundamentada no poder geral de cautela do Magistrado previsto nos arts. 765 da CLT e 300 a 311 do CPC, bem ainda, traduz exercício do seu livre convencimento motivado.

Esclareça-se que quando a decisão se mostra razoável e fundamentada, como ocorre no caso em análise, qualquer interferência da segunda instância no poder discricionário do juiz, por meio de mandado de segurança, resultaria em invasão de competência, o que não pode ser admitido.

Registre-se, ainda, que, conforme consta da r. decisão: *“Assim, estabelecido o contraditório, após a defesa da reclamada e réplica, venham os autos conclusos para melhor análise da tutela de urgência”*. (ID 22980b2).

Portanto, não se trata de decreto judicial definitivo ou afetado por qualquer tipo de preclusão, e sim de decisão de natureza provisória que pode ser revista a qualquer altura do processo, antes da sentença, desde que os elementos recolhidos na instrução do feito convençam o MM. Magistrado de origem da plausibilidade das razões expostas pela ré, ora impetrante.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. O deferimento de tutela de urgência constitui faculdade do Magistrado que, no exercício de seu poder discricionário e livre convencimento, declarará implementadas, ou

não, as condições necessárias à sua concessão. A estreita via do mandado de segurança impede a apreciação do mérito da tutela antecipadamente deferida, pretensão que poderá ser deduzida no momento processual adequado e por meio próprio, estando impossibilitada qualquer interferência no livre convencimento da d. autoridade coatora, limitando-se o "writ" à identificação de eventual ilegalidade ou abusividade do ato impugnado, o que não se configurou" (TRT da 2ª Região; Processo: 1000003-53.2023.5.02.0000; Data: 10-04-2023; Órgão Julgador: SDI-4 - Cadeira 10 - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 4; Relator(a): REGINA APARECIDA DUARTE);

Reprise-se. A concessão ou não de liminar ou antecipação de tutela está alicerçada no poder discricionário do juiz, cabendo-lhe unicamente o exame de sua oportunidade e conveniência. A alteração do que fora decidido, pela via do mandado de segurança, somente seria possível na hipótese de flagrante violação à lei ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas.

Esclareça-se, ademais, que, da reanálise dos autos, verifica-se a existência de norma interna da impetrante N/GP/043, de 10.10.2022, que embasou a ação civil pública a qual, no item 6.1.4 permitia que o empregado residisse em local diferente do registro de lotação na empresa. Não se mostra razoável, em análise sumária, que, após a liberação de seus empregados fixarem residência em outras localidades, a empresa determine seu imediato retorno, tratando, o prazo deferido em primeiro grau - 90 dias - de intervalo razoável de tempo, para fins de evitar lesão à direito dos trabalhadores.

Registre-se, ainda, que fora noticiado pela própria impetrante o Acordo celebrado entre ela e o litisconsorte perante o C. TST em que um dos itens do ajuste seria a criação imediata de um grupo de trabalho para estudo sobre o trabalho remoto, o que não ficou demonstrado nos autos e reforça a necessidade da concessão do prazo deferida pela r. decisão impetrada, que não fere direito líquido e certo.

Diante de tal quadro, não entendo por demonstrada a ilicitude do ato coator, bem como não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da liminar, a qual indefiro.

Dê-se ciência à autoridade coatora para prestar as informações necessárias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se a impetrante. Cite-se o litisconsorte, autor nos autos nº 1001613-81.2023.5.02.0024, no endereço registrado no PJe de 1º grau.

Após, retornem conclusos.

SAO PAULO/SP, 06 de novembro de 2023.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 06/11/2023 12:49:04 - da22df7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23110612102178000000209154628?instancia=2>
Número do processo: 1030748-16.2023.5.02.0000
Número do documento: 23110612102178000000209154628